



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010803-74.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Marconi Pereira Marques

ADVOGADO : Ricardo José Cantalice da Silva Moreira, OAB/PB nº 8169

APELADO : Nathan Lúcio de Andrade Henriques Marques representado por sua genitora Alydiane Lúcio de Andrade Henriques

ADVOGADO : Bruno Eduardo Vilarim da Cunha, OAB/PB nº 16185

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Família da Capital

JUIZ (A) : Algacyr Rodrigues Negromonte

APELAÇÃO CIVEL. PETIÇÃO DO APELANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 998 DO NCPC. REGIMENTO INTERNO ART. 127, INCISO XXX. VEROSSIMILHANÇA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.

Face o disposto no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, e entendendo ser direito do Recorrente desistir do Recurso e não configurar qualquer ônus para a parte Recorrida, homologo o pedido do Recorrente de fls. 129/131.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Marconi Pereira Marques desafiando a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Alimentos interposta por Nathan Lúcio de Andrade Henrique Marques representado por sua genitora Alydiane Lúcio de Andrade Henriques

Nas razões do recurso, o Promovido/Apelante requer a reforma da Sentença alegando a impossibilidade de pagamento dos alimentos arbitrados pelo magistrado *a quo*.

Contrarrazões não ofertadas.

Petição de fls.129/131 requerendo a desistência do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso ante a perda do objeto (fls.140/142).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Apelante atravessou petição manifestando formalmente a desistência da presente Apelação Cível (fls.129/131).

Nos termos do art. 998 do NCPC¹, é lícito ao Recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do Recorrido, desistir do Recurso.

Nesse contexto, é oportuno transcrever o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, pois em seu art. 127, inciso XXX, confere ao Relator atribuição para *“julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”*.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA. Pedido de desistência do recurso que encontra amparo no art. 998 do novo CPC. Recurso prejudicado. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70069666816, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/09/2016)

¹Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos. (STJ - DESIS no REsp: 1166533 SP 2009/0224838-0, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010)

Por fim, acrescentar-se que, não tendo o Recurso sido colocado em pauta para julgamento, a homologação de desistência prescinde do pronunciamento da Câmara competente para o exame de seu objeto.

Diante do exposto, **homologo a desistência**, obstando o processamento da presente Apelação Cível.

P.I.

João Pessoa, ____ de novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator